



Estado de Mato Grosso

Prefeitura de Brasnorte - MT

LEI Nº 2.243/2018 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018.

Revoga a Lei nº 980/2006 de 13 de junho de 2006, e dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário para realização de despesas públicas, e dá outras providências.

O Sr. MAURO RUI HEISLER, Prefeito Municipal de Brasnorte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e em especial ao Artigo nº 68 da Lei 4.320/64, que discorre sobre o assunto, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Autoriza o Poder Executivo Municipal a revogar integralmente a Lei nº 980/2006 de 13 de junho de 2006, e fica instituído, em âmbito municipal, na Administração Pública Direta e Indireta, a forma de concessão, processamento e pagamento de despesas pelo regime de adiantamento de numerário para pronto pagamento de pequenas despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

ARTIGO 2º - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de um servidor público municipal, a fim de dar condições de realizar despesas quando do deslocamento fora da sede do Município para efetuar atividade relativa a qualquer dos Poderes ou Órgãos da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, ou para quitar pequenas despesas de pronto pagamento, que por sua natureza ou urgência não possam aguardar o processamento normal.

ARTIGO 3º - Os pagamentos efetuados através do regime de adiantamento ora instituídos restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei.

ARTIGO 4º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas:

I - despesas com material de consumo;

II - despesas com serviços de terceiros;

III - despesas com transportes em geral;

IV – despesas com refeições com autoridades e visitantes, dentro ou fora do Município.

V - despesas judiciais, despesas de cartório e oficiais de justiça;

VI - despesas com representação eventual;

VII - despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita

delongas;

VIII- despesas que tenha que ser efetuada em lugar distante da sede da

Prefeitura;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura de Brasnorte - MT

IX - despesas miúdas de pronto pagamento.

ARTIGO 5º - Consideram-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizaram com:

I - selos postais, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, água, energia elétrica, gás de cozinha e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

II - encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III - artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo imediato;

IV - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

ARTIGO 6º - As despesas com a aquisição de produtos em quantidade maior de uso ou consumo planejado, correrão pelos sistemas orçamentários próprios e seguirão o processamento normal das despesas, obedecendo aos critérios estabelecidos na Lei Federal n. 8666/93 ou Lei Específica.

Parágrafo Único. O servidor responsável por adiantamento deverá consultar previamente a disponibilidade no almoxarifado ou em contrato celebrado, do produto ou serviço pretendido.

CAPÍTULO II

DAS SOLICITAÇÕES DE ADIANTAMENTO

ARTIGO 7º - As solicitações de adiantamentos serão feitas pelos servidores públicos municipais, com anuência prévia do Secretário da Pasta respectiva e encaminhada através de Ofício dirigido ao Prefeito do Município, ou a quem este delegar a competência, para autorizar a elaboração do respectivo empenho.

ARTIGO 8º - Das solicitações de adiantamento constarão necessariamente as seguintes informações:

I - o dispositivo legal em que se baseia;

II – a identificação da espécie da despesa mencionando o item do Artigo 5º (quinto) no qual ela se classifica;

III - o nome completo, o cargo ou função e lotação do servidor responsável pelo adiantamento;

IV - dotação orçamentária a ser onerada;

V – o valor do adiantamento;

VI – o prazo de aplicação.

ARTIGO 9º - Das solicitações de adiantamento, o ofício requisitório deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação que poderá ser de até 60 (sessenta) dias.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura de Brasnorte - MT

ARTIGO 10º - Não se fará novo adiantamento:

I - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

ARTIGO 11º - Não se concederá adiantamento:

I - para cobrir despesas já realizadas;

II - a servidor em alcance;

III - a servidor responsável por 02 (dois) adiantamentos.

CAPÍTULO III

DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

ARTIGO 12º - O adiantamento somente poderá ser aplicado durante o período solicitado a contar da data do pagamento ao responsável.

ARTIGO 13º - No caso de adiantamento solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês estabelecido no ofício requisitório, não podendo o prazo exceder a 30 (trinta) dias, a contar da data do pagamento ao responsável.

ARTIGO 14º - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

ARTIGO 15º - Os adiantamentos concedidos serão aplicados até o dia 15 (quinze) de dezembro de cada exercício financeiro, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único. Nos casos excepcionais de justificada necessidade da prorrogação do prazo de aplicação estabelecido neste artigo, deverá o servidor responsável requerer em pedido fundamentado ao Prefeito do Município que, por análise de oportunidade e conveniência, podendo ou não estender o prazo.

CAPÍTULO IV

DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTOS

ARTIGO 16º - O ofício requisitório será autuado e protocolado seguindo diretamente ao Gabinete do Prefeito para a competente autorização.

ARTIGO 17º - Os processos de adiantamentos terão sempre andamento preferencial e urgente.

ARTIGO 18º - Autorizada a despesa será empenhada nas dotações orçamentárias próprias e paga através de transferência bancária a favor do responsável indicado no processo.

ARTIGO 19º - Cabe ao departamento de contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei. Constatando algum defeito processual não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo para os reparos que se fizerem necessários.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura de Brasnorte - MT

CAPÍTULO V

DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

ARTIGO 20º - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para qual foi autorizado.

ARTIGO 21º - A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom fiscal, recibo, etc; sendo que os documentos de cunho fiscal emitidos via cupons deverá obrigatoriamente conter pelo menos o CNPJ respectivo.

ARTIGO 22º - Os documentos fiscais serão sempre emitidos em nome da Prefeitura Municipal de Brasnorte (MT).

ARTIGO 23º - Os comprovantes desta despesa não poderão conter rasuras, emendas borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

ARTIGO 24º - Durante análise do processo de prestação de contas do adiantamento, cada pagamento será analisado, e caso ocorra alguma dúvida, o favorecido será notificado a prestar esclarecimentos sobre a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação, ficando sua aprovação condicionada às justificativas apresentadas.

ARTIGO 25º - Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço, pelo servidor público municipal responsável pelo adiantamento.

ARTIGO 26º - Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente a 50% (cinquenta) por cento do salário mínimo vigente.

Parágrafo Único - Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo às despesas correspondentes aos itens IV - V – VI – VII – VIII, do Artigo 4º (quarto).

CAPÍTULO VI

DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

ARTIGO 27º - O saldo de adiantamento não utilizado será depositado à conta movimento da Prefeitura Municipal de Brasnorte, indicada pela tesouraria, mediante guia de arrecadação, onde constará o nome do responsável e identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído na rede bancária.

ARTIGO 28º - O prazo do recolhimento do saldo não utilizado deve ocorrer até o último dia do período de aplicação do adiantamento.

ARTIGO 29º - No mês de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à tesouraria até o último dia útil.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura de Brasnorte - MT

ARTIGO 30º - Se, eventualmente, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

ARTIGO 31º - No prazo de 15 (quinze) dias, após o término final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo Único - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

ARTIGO 32º - A prestação de contas far-se-á mediante entrada, no departamento de contabilidade, dos seguintes documentos:

- I - ofício de encaminhamento conforme modelo anexos da presente Lei;
- II - impressos conforme modelo anexos da presente Lei;

III - relação de todos os documentos de despesas constando: número e data dos documentos, espécie do documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada;

IV - cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;

V - cópias da nota de empenho;

VI - documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica na mesma sequência da relação mencionada no item III,

VII - os documentos mencionados no item VI, de medidas reduzidas, serão colados em folhas brancas tamanho ofício; em cada folha poderão ser colados quantos documentos forem possíveis sem que fiquem sobrepostos uns aos outros;

VIII - em cada documento constará, obrigatoriamente: atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço; a finalidade da despesa; o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

IX - em caso de viagem ou curso, relatório objetivo das atividades realizadas, bem como certificado ou declaração de participação no curso, quando for o caso;

ARTIGO 33º. Não serão aceitos documentos em desacordo com os Artigos 22º e 23º desta Lei, ou com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento, ou que se refiram à despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 34º - Caberá ao departamento de contabilidade a tomada de contas dos adiantamentos.

ARTIGO 35º - Recebidas as prestações de contas, conforme dispõe o Artigo 32º, o departamento de contabilidade verificará se as disposições da



Estado de Mato Grosso

Prefeitura de Brasnorte - MT

presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Parágrafo - 1º - Os prazos para cumprimento das exigências a que se refere este artigo não poderão ser superior a 05 (cinco) dias.

Parágrafo - 2º - A análise das contas pelo departamento de contabilidade não poderá exceder o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do protocolo dos documentos a que se refere o Artigo 32º desta Lei.

ARTIGO 36º - Se as contas foram consideradas de acordo com a presente Lei, a chefia do departamento de contabilidade certificará o fato, no local apropriado do documento mencionado no item II do Artigo 32º e encaminhará o processo ao Controle Interno, para exame fiscal e parecer.

Parágrafo Único: Recebida a prestação de contas, o controle interno devolverá ao departamento de contabilidade no prazo de 05 (cinco) dias, com o parecer, que encaminhará ao Chefe do Poder Executivo para aprovação ou não aprovação das contas, voltando ao departamento de contabilidade para as seguintes providências:

I - no caso de terem sido aprovadas

a) arquivar o processo do adiantamento e prestação de contas em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

II - na hipótese da aprovação das contas condicionadas a determinadas exigências.

a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas:
b) adotar as medidas indicadas no inciso I deste artigo.

III – na hipótese de não terem sido aprovadas as contas, devem seguir a orientação determinada pelo Controle Interno em seu parecer.

ARTIGO 37º. Quando as contas não forem aprovadas, os autos deverão ser remetidos ao Controle Interno para ciência e imediata remessa à Procuradoria Geral do Município para avaliação quanto a eventual aplicação de sanções, conforme cada caso.

ARTIGO 38º - Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, o Departamento de Contabilidade remeterá, no dia imediato a Procuradoria Geral do Município, devidamente informada, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

ARTIGO 39º — O departamento de contabilidade organizará um calendário para controlar as datas para entrega em que deverão entrar as prestações de contas de adiantamentos concedidos.

ARTIGO 40º - No dia imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, departamento de contabilidade oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 03 (três) dias para fazê-lo.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura de Brasnorte - MT

Parágrafo Único - Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original colocando de próprio punho a data do recebimento.

ARTIGO 41º Os procedimentos não previstos nesta Lei serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

ARTIGO 42º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Brasnorte – MT, aos 11 (onze) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

A blue ink signature of Mauro Rui Heisler, followed by his title "Prefeito" underneath.

**PUBLICADO POR
AFIXAÇÃO**

11/12/2018



Estado de Mato Grosso

Prefeitura de Brasnorte - MT

ANEXOS REFERIDOS NO ITEM II DO ARTIGO Nº 32

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Prestação de Contas – Regime de Adiantamento

Do Gabinete ou da Secretaria Municipal _____.

Ao Departamento de contabilidade (Secretaria de Finanças)

Senhor(a)d Chefe:

Nos termos do Artigo nº 32 da Lei número _____ / _____, apresentamos a V.Sa., a prestação de contas relativa ao adiantamento recebido através do “Ofício-Requisitório” nº _____, de ____ / ____ / _____. Outrossim, a presente prestação de contas é composta dos seguintes documentos que anexamos:

- 1) Ofício de encaminhamento;
- 2) Solicitação de adiantamento;
- 3) Comprovação de adiantamento;
- 4) Execução da receita e despesa;
- 5) Demonstrativo de pagamentos;
- 6) Declaração da aplicação das despesas;
- 7) Documentos comprobatórios das despesas realizadas;
- 8) Cópia da guia de recolhimento do saldo não utilizado (se houver).

Brasnorte – MT., ____ / ____ / ____

Responsável pelo adiantamento



Estado de Mato Grosso

Prefeitura de Brasnorte - MT

Data: _____ / _____ / _____ Favorecido: _____

Autorizo o adiantamento,

Mauro Rui Heisler
Prefeito



Estado de Mato Grosso

Prefeitura de Brasnorte - MT

PARECER SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Esta prestação de contas deu entrada no departamento de contabilidade em

____ / ____ / ____ : _____
(nome por extenso)

Certificamos haver examinado a presente prestação de contas, encontrando-a exata. Opinamos pela sua aprovação.

Transmita-se ao controle interno.

Departamento de contabilidade, em ____ / ____ / ____

Chefe do departamento de contabilidade

APROVO

NÃO APROVO

Data: ____ / ____ / ____

Mauro Rui Heisler
Prefeito

Observação:



Estado de Mato Grosso

Prefeitura de Brasnorte - MT

COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO				
Secretaria				
Favorecido				
Cargo				
Nº do Empenho	Data do recebimento do adiantamento ____ / ____ / ____			
Nº	Credor	Vlr. Recebido	Vlr. Aplicado	Saldo
Total				
O saldo de _____ (_____), foi recolhido através da guia de recolhimento nº _____				
Data: _____ / _____ / _____	Responsável pelo adiantamento			
Conferi a prestação de contas, estando de acordo com a legislação vigente.				
_____ Responsável pela conferência				

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE
ESTADO DE MATO GROSSO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGIME DE ADIANTAMENTO

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, e a quem possa interessar que, o adiantamento solicitado no valor de R\$ _____ da seguinte forma:

Por ser verdade firmo a presente declaração.

BrasnorTE-MT, / /

Responsável pelo adiantamento

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE
ESTADO DE MATO GROSSO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGIME DE ADIANTAMENTO

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE
ESTADO DE MATO GROSSO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGIME DE ADIANTAMENTO

EXECUÇÃO DA RECEITA E DESPESA

RESPONSÁVEL PELO ADIANTAMENTO:

EXECUÇÃO DA RECEITA E DESPESA			Data do Adiantamento: _____ / _____ / _____
RECEITAS		DESPESAS	
	VALOR		VALOR
Recebimento de adiantamento	R\$	Material de consumo	R\$
		Prestação de Serviços – Pessoa Física	R\$
		Prestação de Serviços - Pessoa Jurídica	R\$
		Saldo não utilizado (devolução)	R\$
TOTAL DAS RECEITAS	R\$	TOTAL DAS DESPESAS	R\$
Brasnorte – MT., _____ / _____ / _____		Responsável pelo adiantamento	



Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 7 Nº 1505

Divulgação sexta-feira, 14 de dezembro de 2018

- Página 42

Publicação segunda-feira, 17 de dezembro de 2018

LEGISLAÇÕES

LEI Nº 2.242/2018 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018.

Autoriza a realização de remanejamento, transferência e transposição de dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária Anual – LOA do Município de Brasnorte – MT, e dá outras providências.

O Sr. MAURO RUI HEISLER, Prefeito Municipal de Brasnorte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dos recursos orçamentários constantes da Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2019.

Parágrafo Único - Fica estipulado como limite máximo o mesmo estabelecido na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais suplementares do total da despesa fixada.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários por excesso de arrecadação, superávit financeiro, atendido o disposto nos artigos 42 e incisos I, II, III e IV do § 1º do artigo 43 da Lei 4.320/64.

Parágrafo Único - Se necessária a suplementação ou abertura de crédito especial fica o Poder Executivo Municipal obrigado a atender o contido no art. 43, da Lei nº. 4.320/64, expedindo-se o Decreto Municipal de abertura de créditos adicionais, devendo detalhar o máximo possível as despesas, descrevendo a respectiva função, subfunção, programa e ação (atividade ou projeto).

Artigo 3º - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, realizar realocações de recursos entre Fontes/Destinação de Recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, entre fontes/destinação de recursos orçamentárias, sem prejuízo à aplicação dos recursos vinculados de programas e transferências, de acordo com o Art. 8º - parágrafo único da Lei 101/2000.

Artigo 4º - Para os fins desta Lei, entende-se:
I - como **transposição** as realocações no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão compreendendo os projetos e ou atividades;
II - como **manejamento** as realocações com destinação de recursos de um órgão para outro;
III - como **transferência** as realocações de recursos entre categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.
IV - como **realocações** de fontes/destinações às alterações entre fontes de recursos determinadas na lei orçamentária para a execução de determinado elemento de despesas.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidas em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Artigo 6º - Não onerarão o limite para abertura de créditos suplementares, previsto na Lei Orçamentária Anual, os créditos:

I - Destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas à despesa de pessoal;
II - Provenientes de Incorporações por Superávit Financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e incorporações de recursos provenientes de Convênios Celebrados na esfera intergovernamental, até o limite de 5% (Cinco por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;
III - Provenientes de Excesso de Arrecadação, até o limite de 5% (Cinco por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;
IV - Realocações de recursos entre Fontes/destinação de Recursos de determinado elemento de despesa dentro de uma mesma categoria de programação (projeto/atividade);
V - Créditos adicionais oriundos de leis específicas;

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Brasnorte – MT, aos 11 (onze) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

MAURO RUI HEISLER
Prefeito

LEI Nº 2.243/2018 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018.

Revoga a Lei nº 980/2006 de 13 de junho de 2006, e dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário para realização de despesas públicas, e dá outras providências.

O Sr. MAURO RUI HEISLER, Prefeito Municipal de Brasnorte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e em especial ao Artigo nº 68 da Lei 4.320/64, que discorre sobre o assunto, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Autoriza o Poder Executivo Municipal a revogar integralmente a Lei nº 980/2006 de 13 de junho de 2006, e fica instituído, em âmbito municipal, na Administração Pública Direta e Indireta, a forma de concessão, processamento e pagamento de despesas pelo regime de adiantamento de numerário para pronto pagamento de pequenas despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

ARTIGO 2º - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de um servidor público municipal, a fim de dar condições de realizar despesas quando do deslocamento fora da sede do Município para efetuar atividade relativa a qualquer dos Poderes ou Órgãos da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, ou para quitar pequenas despesas de pronto pagamento, que por sua natureza ou urgência não possam aguardar o processamento normal.

ARTIGO 3º - Os pagamentos efetuados através do regime de adiantamento ora instituídos restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei.

ARTIGO 4º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas:

- I - despesas com material de consumo;
- II - despesas com serviços de terceiros;
- III - despesas com transportes em geral;
- IV - despesas com refeições com autoridades e visitantes, dentro ou fora do Município.
- V - despesas judiciais, despesas de cartório e oficiais de justiça;
- VI - despesas com representação eventual;
- VII - despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita delongas;
- VIII - despesas que tenha que ser efetuada em lugar distante da sede da Prefeitura;
- IX - despesas miúdas de pronto pagamento.

ARTIGO 5º - Consideram-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizaram com:

I - selos postais, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, água, energia elétrica, gás de cozinha e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

II - encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III - artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo imediato;

IV - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

ARTIGO 6º - As despesas com a aquisição de produtos em quantidade maior de uso ou consumo planejado, correrão pelos sistemas orçamentários próprios e seguirão o processo normal das despesas, obedecendo aos critérios estabelecidos na Lei Federal n. 8666/93 ou Lei Específica.

Parágrafo Único. O servidor responsável por adiantamento deverá consultar previamente a disponibilidade no almoxarifado ou em contrato celebrado, do produto ou serviço pretendido.

CAPÍTULO II

DAS SOLICITAÇÕES DE ADIANTAMENTO

ARTIGO 7º - As solicitações de adiantamentos serão feitas pelos servidores públicos municipais, com anuência prévia do Secretário da Pasta respectiva e encaminhada através de Ofício dirigido ao Prefeito do Município, ou a quem este delegar a competência, para autorizar a elaboração do respectivo empenho.

ARTIGO 8º - Das solicitações de adiantamento constarão necessariamente as seguintes informações:

- I - o dispositivo legal em que se baseia;
- II - a identificação da espécie da despesa mencionando o item do Artigo 5º (quinto) no qual ela se classifica;
- III - o nome completo, o cargo ou função e lotação do servidor responsável pelo adiantamento;
- IV - dotação orçamentária a ser onerada;
- V - o valor do adiantamento;
- VI - o prazo de aplicação.

ARTIGO 9º - Das solicitações de adiantamento, o ofício requisitório deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação que poderá ser de até 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 10º - Não se fará novo adiantamento:

I - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

ARTIGO 11º - Não se concederá adiantamento:

I - para cobrir despesas já realizadas;

II - a servidor em alcance;

III - a servidor responsável por 02 (dois) adiantamentos.

CAPÍTULO III

DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

ARTIGO 12º - O adiantamento somente poderá ser aplicado durante o período solicitado a contar da data do pagamento ao responsável.

ARTIGO 13º - No caso de adiantamento solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês estabelecido no ofício requisitório, não podendo o prazo exceder a 30 (trinta) dias, a contar da data do pagamento ao responsável.

ARTIGO 14º - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

ARTIGO 15º - Os adiantamentos concedidos serão aplicados até o dia 15 (quinze) de dezembro de cada exercício financeiro, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único. Nos casos excepcionais de justificada necessidade da prorrogação do prazo de aplicação estabelecido neste artigo, deverá o servidor responsável



Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 7 Nº 1505

Divulgação sexta-feira, 14 de dezembro de 2018

- Página 43

Publicação segunda-feira, 17 de dezembro de 2018

requerer em pedido fundamentado ao Prefeito do Município que, por análise de oportunidade e conveniência, podendo ou não estender o prazo.

CAPÍTULO IV

DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTOS

ARTIGO 16º - O ofício requisitório será autuado e protocolado seguindo diretamente ao Gabinete do Prefeito para a competente autorização.

ARTIGO 17º - Os processos de adiantamentos terão sempre andamento preferencial e urgente.

ARTIGO 18º - Autorizada a despesa será empenhada nas dotações orçamentárias próprias e paga através de transferência bancária a favor do responsável indicado no processo.

ARTIGO 19º - Cabe ao departamento de contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei. Constatando algum defeito processual não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo para os reparos que se fizerem necessários.

CAPÍTULO V

DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

ARTIGO 20º - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para qual foi autorizado.

ARTIGO 21º - A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom fiscal, recibo, etc; sendo que os documentos de cunho fiscal emitidos via cupons deverá obrigatoriamente conter pelo menos o CNPJ respectivo.

ARTIGO 22º - Os documentos fiscais serão sempre emitidos em nome da Prefeitura Municipal de Brasnorte (MT).

ARTIGO 23º - Os comprovantes desta despesa não poderão conter rasuras, emendas borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

ARTIGO 24º - Durante análise do processo de prestação de contas do adiantamento, cada pagamento será analisado, e caso ocorra alguma dúvida, o favorecido será notificado a prestar esclarecimentos sobre a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação, ficando sua aprovação condicionada às justificativas apresentadas.

ARTIGO 25º - Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço, pelo servidor público municipal responsável pelo adiantamento.

ARTIGO 26º - Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente a 50% (cinquenta) por cento do salário mínimo vigente.

Parágrafo Único - Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as despesas correspondentes aos itens IV - V - VI - VII - VIII, do Artigo 4º (quarto).

CAPÍTULO VI

DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

ARTIGO 27º - O saldo de adiantamento não utilizado será depositado à conta movimento da Prefeitura Municipal de Brasnorte, indicada pela tesouraria, mediante guia de arrecadação, onde constará o nome do responsável e identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído na rede bancária.

ARTIGO 28º - O prazo do recolhimento do saldo não utilizado deve ocorrer até o último dia do período de aplicação do adiantamento.

ARTIGO 29º - No mês de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à tesouraria até o último dia útil.

ARTIGO 30º - Se, eventualmente, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

ARTIGO 31º - No prazo de 15 (quinze) dias, após o término final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo Único - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

ARTIGO 32º - A prestação de contas far-se-á mediante entrada, no departamento de contabilidade, dos seguintes documentos:

I - ofício de encaminhamento conforme modelo anexos da presente Lei;

II - impressos conforme modelo anexos da presente Lei;

III - relação de todos os documentos de despesas constando: número e data dos documentos, espécie do documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada;

IV - cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;

V - cópias da nota de empenho;

VI - documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica na mesma sequência da relação mencionada no item III;

VII - os documentos mencionados no item VI, de medidas reduzidas, serão colados em folhas brancas tamanho ofício; em cada folha poderão ser colados quantos documentos forem possíveis sem que fiquem sobrepostos uns aos outros;

VIII - em cada documento constará, obrigatoriamente: atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço; a finalidade da despesa; o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

IX - em caso de viagem ou curso, relatório objetivo das atividades realizadas, bem como certificado ou declaração de participação no curso, quando for o caso;

ARTIGO 33º - Não serão aceitos documentos em desacordo com os Artigos 22º e 23º desta Lei, ou com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento, ou que se refiram à despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 34º - Caberá ao departamento de contabilidade a tomada de contas dos adiantamentos.

ARTIGO 35º - Recebidas as prestações de contas, conforme dispõe o Artigo 32º, o departamento de contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumprí-las.

Parágrafo - 1º - Os prazos para cumprimento das exigências a que se refere este artigo não poderão ser superior a 05 (cinco) dias.

Parágrafo - 2º - A análise das contas pelo departamento de contabilidade não poderá exceder o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do protocolo dos documentos a que se refere o Artigo 32º desta Lei.

ARTIGO 36º - Se as contas foram consideradas de acordo com a presente Lei, a chefia do departamento de contabilidade certificará o fato, no local apropriado do documento mencionado no item II do Artigo 32º e encaminhará o processo ao Controle Interno, para exame fiscal e parecer.

Parágrafo Único: Recebida a prestação de contas, o controle interno devolverá ao departamento de contabilidade no prazo de 05 (cinco) dias, com o parecer, que encaminhará ao Chefe do Poder Executivo para aprovação ou não aprovação das contas, voltando ao departamento de contabilidade para as seguintes providências:

I - no caso de terem sido aprovadas a) arquivar o processo do adiantamento e prestação de contas em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

II - na hipótese da aprovação das contas condicionadas a determinadas exigências.

a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas;
b) adotar as medidas indicadas no inciso I deste artigo.

III - na hipótese de não terem sido aprovadas as contas, devem seguir a orientação determinada pelo Controle Interno em seu parecer.

ARTIGO 37º. Quando as contas não forem aprovadas, os autos deverão ser remetidos ao Controle Interno para ciência e imediata remessa à Procuradoria Geral do Município para avaliação quanto a eventual aplicação de sanções, conforme cada caso.

ARTIGO 38º - Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, o Departamento de Contabilidade remeterá, no dia imediato a Procuradoria Geral do Município, devidamente informada, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

ARTIGO 39º — O departamento de contabilidade organizará um calendário para controlar as contas para entrega em que deverão entrar as prestações de contas de adiantamentos concedidos.

ARTIGO 40º - No dia imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, departamento de contabilidade oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 03 (três) dias para fazê-lo.

Parágrafo Único - Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original colocando de próprio punho a data do recebimento.

ARTIGO 41º. Os procedimentos não previstos nesta Lei serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

ARTIGO 42º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Brasnorte – MT, aos 11 (onze) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

Mauro Rui Heisler
Prefeito

PROCESSO SELETIVO

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 004/2018

EDITAL Nº 005/2018 – RECURSOS CONTRA GABARITOS

A Comissão do Processo Seletivo Simplificado nº 004/2018 da Prefeitura Municipal de Brasnorte, nomeada pela Portaria nº 361/2018 de 25 de outubro de 2018, comunica aos interessados e para que cumpram os efeitos legais que por meio deste Edital divulga que não houve Recursos contra os Gabaritos do certame.

Para que surtam os efeitos legais, Publica-se, registra-se e cumpra-se.

Brasnorte – MT, 13 de Dezembro de 2018.

Regina Levandoski
Presidente da Comissão
Processo Seletivo Simplificado
Nº 004/2018

Mari Plein Enzweller
Secretária da Comissão
Processo Seletivo Simplificado
Nº 004/2018

Membros da Comissão Processo Seletivo Simplificado N° 004/2018

Tadeu Kapron